

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 654 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 07/11/2001**

**PROCESSO N.º 1/805/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9701405**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO EM DUPLICIDADE** – O contribuinte creditou-se três vezes de uma mesma nota fiscal. Improcedente a ação fiscal quando resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente, haja vista que a perícia constatou o estorno daquele lançamento efetuado em duplicidade. Portanto entendemos que não ocorreu nenhum ilícito tributário que baseasse a formulação do presente lançamento fiscal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração ora sob julgamento, que o contribuinte acima, creditou-se três vezes de uma mesma nota fiscal, de número 61.202.

PROC. N.º 1/805/97

2

Não tendo sido encontrado nenhum estorno, constatou-se um duplo aproveitamento indevido de ICMS, conforme informações anexas a este processo.

O agente autuante aponta o artigo infringido e sugere como penalidade o art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a exigência o litigante se interpõe ao pleito em curso, alegando que o fiscal não atentou para o fato de que o crédito escriturado no Livro Registro de Entrada está rigorosamente de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que efetuou o estorno daquele lançamento feito em duplicidade.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente. Há recurso oficial.

A consultoria tributária, por meio do parecer de número 488/200, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de creditar-se três vezes da mesma nota fiscal, não tendo sido lançado nenhum estorno, portanto ficou constatado um duplo aproveitamento indevido, segundo o autuante.

No intuito de esclarecer o contraditório existente entre a acusação e a defesa apresentada, a julgadora de 1ª Instância solicitou uma perícia para verificar se de fato o valor reclamado havia sido estornado como consta da peça defensiva ou se o crédito realmente era indevido como consta da acusação.

A perícia constatou o estorno efetuado pela autuada, ou seja, o contribuinte lançou o crédito normalmente no dia 07 (sete) de abril, no dia 28 (vinte e oito) do mesmo mês lançou novamente, mas imediatamente, no lançamento seguinte estorno este último. Neste caso, não há que se falar em duplicidade de lançamento.

Sendo assim, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.001.**

**Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE**

**José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO**

**Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO**

**Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO**

**José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**

**Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR**

**Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO**

**Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO**

**Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO**